PROCESSO	:	**TC- 000370/2015**
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Maruim
ESPÉCIE	:	Recurso de Reconsideração
RESPONSÁVEIS	:	João Santos de Santana José Souza Santos Jefferson Santos de Santana
UNIDADE DE AUDITORIA	:	**CCI** - Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico n. 386/2016 **COJUR** – Leonardo Alves Moura – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica
PROCURADOR	:	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 176/2017
RELATOR	:	**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC 3521 **PLENO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. GASTOS COM DIÁRIAS. PROCEDENTE. CCI OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. MPC OPINA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO: PROVIMENTO PARCIAL, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM IMPUTAÇÃO EM DÉBITO, MANUTENÇÃO DA MULTA AO SR. JEFERSON SANTOS DE SANTANA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **000370/2015**, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Sessão realizada no dia **12 de dezembro de 2019**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, julgando procedente a Representação, mas afastando a imputação em débito, excluindo a multa de R$ 5.000,00 imposta aos Srs. João Santos de Santana e José Souza Santos, permanecendo a multa administrativa de R$ 5.000,00 imposta ao Sr. Jeferson Santos de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29420307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

Santana, mantendo os demais aspectos da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Flavio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em Exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:
João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Reconsideração interpostos por **João Santos de Santana (TC/000370/2015)**, **José Souza de Santana (TC/000368/2015)** e **Jeferson Santos de Santana (TC/000369/2015)**, em face da Decisão TC n. 18.810 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC n. 001838/2013, que **julgou parcialmente procedente** a Representação, aplicando imputação solidária da glosa no valor de R$ 2.848,00 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais), multa de 50% sobre o valor do dano atualizado e sanção administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas se manifestou favorável à admissibilidade, conforme **Pareceres de Admissibilidade n. 072/2015** (TC/000370/2015 - fls. 24-26) **n. 073/2015** (TC/000368/2015 – fls. 331-333) e **n. 071/2015** (TC/000369/2015 – fls. 113-115), sendo admitidos pelo Conselheiro Presidente.

Instada a opinar, a **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** emitiu as seguintes conclusões:

Parecer n. 047/2015 – TC/000370/2015 - fls. 35-37:

> Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto por João Santos de Santana (CPF n° 394.799.605-59) ex-servidor do Município de Maruim/SE, seja recebido por ser tempestivo e cabível à espécie e no mérito com a proposta de reforma total da Decisão TC-18.810/2014- Pleno, prolatada no Processo TC-001838/2013, pela improcedência da representação formulada e a exclusão de todas as cominações impostas ao recorrente.

Parecer n. 048/2015 – TC/000368/2015 - fls. 342-344:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

> Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto por José Souza Santos (CPF n° 201.969.545-68) ex-secretário do Município de Maruim/SE, seja recebido por ser tempestivo e cabível à espécie e no mérito com a proposta de reforma total da Decisão TC-18.810/2014- Pleno, prolatada no Processo TC-001838/2013, pela improcedência da representação formulada e conseqüente exclusão de todas as cominações impostas ao recorrente pelo decisório.

Parecer n. 049/2015 - TC/000369/2015 – fls. 124-127:

> Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração, interposto por Jeferson Santos de Santana (CPF n° 171.568.235-15) ex-prefeito do Município de Maruim/SE, seja recebido por ser tempestivo e cabível à espécie e no mérito com a proposta de reforma total da Decisão TC-18.810/2014- Pleno, prolatada no Processo TC-001838/2013, pela improcedência da representação formulada e conseqüente exclusão de todas as cominações impostas pelo decisório.

Quanto à **Coordenadoria Jurídica**, fls. 41-48, manifestou-se "*pelo não provimento do presente expediente, por entender que as razões coligidas pelo recorrente não são suficientes para autorizar a reforma do decisium vergastado*".

Com autos, o **Procurador João augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 176/2017** (fls. 52-57) opinando o seguinte:

> - Pelo conhecimento do recurso em tela por cabível e tempestivo;
>
> - Quanto ao mérito, somos pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, devendo-se reconsiderar a decisão TC n°. 18810/2015 - Pleno, no sentido de que seja reduzido o débito imputado ao Sr. José Souza Santos para o patamar de R$ 1.424,00. Da mesma forma, deve ser reduzido o débito imputado ao Sr. João Santos de Santana ao patamar de R$ 1.424,00, permanecendo o ordenador de despesas respondendo pelo dano ao erário de R$ 2.848,00, de forma solidária com os interessados mencionados, na medida da responsabilidade de cada um deles;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

- Opinamos, outrossim, pela exclusão da multa de R$ 5.000,00 imposta aos Srs. João Santos de Santana e José Souza Santos, permanecendo as multas percentuais impostas a todos os interessados e a multa de R$ 5.000,00, imposta ao Sr. Jeferson Santos de Santana;

- Por fim, opinamos pela manutenção dos demais aspectos da decisão recorrida, inclusive as representações para cobrança e ao Ministério Público Estadual.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 64/65).

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, vê-se que se encontram pronto para julgamento, eis que cumprida a regular tramitação processual, nos termos contidos no artigo 1°, §3°, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ab initio, não há o que objetar quanto ao conhecimento do recurso manejado, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie.

A matéria do processo originário trata de gastos com diárias para participação de eventos realizados pela EMBRAEVS, que, àquela época, encontrava-se sob investigação policial.

Deve-se destacar que se encontrava vigente a Resolução n. 231/2005, que tratava exclusivamente das diárias e documentos atinentes a comprovar os gastos, conforme destaco:

Art.1°. O art. 10 da Resolução 202, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

> *"Art. 10. Os valores das diárias dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais ficarão estipulados da seguinte forma, para análise técnica do Tribunal quando da realização de Inspeção e Auditoria:*
>
> *I- em no máximo de R$ 100,00 (cem reais) para viagens dentro do Estado;*
>
> *II- em no máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para deslocamentos para fora do Estado.*
>
> ***Parágrafo único. Serão exigidos para confirmação da estada do agente público no local para o qual se deslocou, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento."***

A extinta resolução previa, no parágrafo único, como documentos de prova, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.

Sob esse contexto, os Recorrentes acostaram aos autos documentos às fls. 203-205 (João Santos Santana), fl. 218 (José Souza Santos) e fl. 251/255-259 (Jeferson Santos Santana) com o fim de comprovar a participação no evento ocorrido em Maceió.

Trouxeram, na interposição do Recurso, declarações do sr. Roberto Almeida Santos Júnior para justificar a ausência de pagamento de inscrição e do certificado de participação, fls. 13-16/320-323.

Perlustrando os documentos probatórios trazidos aos autos, constata-se que a nota de estada foi emitida em nome de José Souza Santos (fl. 251) e João Santos de Santana (fl. 256), inclusive apresentando cupons fiscais que comprovam que os mesmos se encontravam na capital alagoana.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

Comprovada a estada no local, resta aos Recorrentes comprovar a participação ao evento realizado pela Embraevs.

Nesse sentido, é possível se extrair das Declarações emitidas pelo Representante da empresa que a inscrição de ambos servidores foi cortesia, em decorrência das inúmeras inscrições já realizadas pelo município.

É possível extrair, também, a impossibilidade de emissão da segunda via do Certificado de Participação, em razão da apreensão da documentação realizada pela polícia federal.

Contudo, levando-se em conta o alargado temporal da tramitação, seria plenamente possível aos recorrentes ter acesso às peças que integram o Inquérito ou processo, fazendo juntar a certificação aos autos, o que não foi feito.

Registre-se que, de fato, não há, nos autos, qualquer informação sobre o desdobramento da referida operação, o que nos conduz a seguir a lógica aplicada pela Coordenadoria de Controle e Inspeção no bojo dos Pareceres Técnicos, preservando-se a presunção do estado jurídico de inocência, o que, entretanto, não supre o dever de juntada dos documentos comprobatórios da participação.

Mas não é só. Como a CCI não suscitou incidente de falsidade da declaração acostada, por exemplo, não há como, neste julgamento, afastar a presunção de legitimidade dela, motivo pelo qual outro caminho não há a seguir senão o do acolhimento da conclusão do órgão técnico.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

Assim, parece-nos contraproducente não reputar como válidas as Declarações assinadas por Roberto Almeida Santos Júnior, mormente por se tratar de sócio da empresa, conforme atestou a Unidade Técnica.

Ocorre que, temos nos manifestado em casos desse jaez que a não observância, *in totum,* **do contido na Resolução 231/2005**, vigente à época dos atos e fatos, induz o reconhecimento da irregularidade com multa, mas não impõe, por si só, o reconhecimento da imputação em débito.

Por tais razões, acompanho parcialmente os Pareceres técnicos, ao passo que esta Relatoria adota, em parte, as razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos, fls. 35-37/124-127/342-344, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Nesse plano, com supedâneo no que revelou os autos, é de se acolher, parcialmente, a Manifestação Técnica conclusiva da CCI, no que tange à admissibilidade e provimento parcial do Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, julgando **PROCEDENTE** a representação, mas afastando a imputação em débito, excluindo a multa de R$ 5.000,00 imposta aos Srs. João Santos de

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55

Santana e José Souza Santos, permanecendo a multa administrativa de R$ 5.000,00 imposta ao Sr. Jeferson Santos de Santana, mantendo os demais aspectos da decisão recorrida.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:51:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:20:55